

HABEAS CORPUS Nº 0007164-33.2016.827.0000

ORIGEM: AÇÃO PENAL Nº 0000730-84.2014.827.2720

PACIENTE: OLÍMPIO BARBOSA NETO

ADVOGADO: DARCI MARTINS COELHO (OAB/TO nº 354) E NASTAJA COSTA CAVALCANTE BERGENTAL (OAB/TO nº 2979)

IMPETRADO: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS

RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO, em substituição

EMENTA. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-PREFEITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO EM DEFINITIVO DA ORDEM.

1. Verifica-se dos autos de origem que a denúncia descreveu com precisão fato que, em tese, configura o crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67 (ausência de prestação de contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos);
2. Diferentemente do que alega o Impetrante, a tipicidade do crime em tese praticado pelo Paciente encontra assente reconhecimento na jurisprudência nacional;
3. O trancamento da ação penal pela via do remédio constitucional do *habeas corpus* exige que a denúncia descreva fato que em tese não constitui crime. Assim, é preciso que se mostre evidente a inexistência de indícios de autoria, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, bem como a manifesta imprestabilidade da peça acusatória;
4. Destarte, não havendo qualquer motivo legal que possa dar ensejo ao trancamento da ação penal instaurada contra o Paciente, denega-se, em definitivo, a ordem requerida.

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório constante do Parecer da Procuradoria de Justiça lançado no evento de nº 19 dos presentes autos:

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado por **DARCI MARTINS COELHO** em favor de **OLÍMPIO BARBOSA NETO**, denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-lei no 201/67, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO**, sob a premissa de constringimento ilegal ao paciente em face do recebimento de denúncia sem justa causa para o deflagramento da ação penal.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia ofertada em desfavor do paciente foi recebida sem justa causa para tanto, já que, de uma simples leitura dela, verifica-se a total improcedência da pretensão punitiva, porquanto o fato imputado não constitui crime, ou seja, a conduta atribuída é atípica.

Sustenta que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-lei nº 201/67 porque, na condição de prefeito, deixou de prestar contas da administração financeira do Município de Goiatins, relativamente ao ano de 2008, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos prazos e condições estabelecidos.

Assevera que a conduta imputada ao paciente é atípica porque o referido dispositivo legal prescreve como crime de responsabilidade dos prefeitos municipais "deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos", ou seja, diz respeito às chamadas contas consolidadas ou contas de governo.

Argumenta que, no entanto, a denúncia se refere à prestação de contas de ordenador ou contas de gestão, cuja falta pode ser suprida por tomada de contas especial, mas, levando-se em consideração que nem sempre o prefeito é o ordenador de despesas, não há previsão de crime de responsabilidade.

Defende que, neste contexto, não há a mínima possibilidade jurídica da ação atribuída ao paciente no dispositivo apontado nem em qualquer outra figura penal, pois não há fato amoldável a um tipo legal de crime, razão pela qual torna-se evidente, no caso concreto, a atipicidade da conduta em questão e, por conseguinte, a ausência de motivo para o prosseguimento de uma ação penal natimorta.

Ao final, requer a concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

O pedido liminar foi indeferido.



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **20afa5dd20**

A Procuradoria de Justiça opinou pela não admissão do presente *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório, resumidamente. Passo ao voto.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o presente *writ* se resume no pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao Paciente, sob o argumento de que não configura crime a ausência de prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Segundo consta da denúncia[1], com base no Acórdão nº 177/2012, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, extraído do Procedimento Administrativo no 3327/2009 [2], o Paciente, ex-prefeito do de Goiatins-TO, deixou de prestar as contas referente a gestão daquele Município relativamente ao ano de 2008, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos prazos e condições estabelecidos, conforme determina a Constituição Estadual em seus artigos 32, § 2º, e 33, inciso II.

Logo, a denúncia descreveu com precisão fato que, em tese, configura o crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

Convém destacar que, diferentemente do que alega o Impetrante, a tipicidade do supracitado crime encontra assente reconhecimento na jurisprudência nacional. *Verbi gratia*:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO MUNICIPAL - PRESTÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO - CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. **O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o atraso na prestação de contas pode configurar, por si só, o delito previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo crime forma que consuma independente da produção de qualquer resultado.** Considerando o prazo prescricional do crime em tela, qual seja de 08 (oito) anos, eis que a pena máxima cominada ao crime do art. 1º, inciso VI, do Decreto 201/1967, é de detenção de 03 (três) anos, percebe-se que a prescrição do feito ocorreria no ano de 2012, caso não houvesse nenhuma causa interruptiva da prescrição. Todavia, tendo sido a denúncia recebida neste interregno temporal, antes do decurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, por isso, não há que se reconhecer a alegação defensiva da prescrição intercorrente. (TJTO, AP 0012729-46.2014.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, Rel. Juiz NELSON COELHO FILHO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/07/2015). (g.n.)

PENAL/PROCESSUAL PENAL. **DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º INCISOS II, IV E VII. EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. FINALIDADE DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. PRESTÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS. ART. 383, DO CPP. INCISO IV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. [...] III - No que concerne ao art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, a prestação de contas a destempo pode configurar, por si só, o delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, consumando-se independente do resultado. IV - Precedentes do E. STJ no sentido de que o atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica de deixar de prestar contas, em quaisquer das suas nuances, desde que, no particular, reste comprovada a presença do elemento subjetivo, tal como aqui se demonstrou e que tampouco o ressarcimento do quantum é de ordem a descaracterizar o injusto penal. [...]** (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64774 - 0000299-14.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016). (g.n.)

Por fim, convém ressaltar que com o entendimento exposto não se pretende atribuir certeza acerca da prática do crime supostamente praticado pelo Paciente. Tal juízo será realizado após a instrução do processo e por ocasião da sentença, momento apropriado para se avaliar com profundidade a consistência das provas.



Como é cediço, o trancamento da ação penal pela via do remédio constitucional do *habeas corpus* exige que a denúncia descreva fato que em tese não constitui crime. Assim, é preciso que se mostre evidente a inexistência de indícios de autoria, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, bem como a manifesta imprestabilidade da peça acusatória. Todavia, tendo em vista que não é o que se vê no caso em espeque, o pleito do Impetrante não merece ser acolhido.

Destarte, não havendo qualquer motivo legal que possa dar ensejo ao trancamento da ação penal instaurada contra o Paciente, e ante os argumentos acima alinhavados, **DENEGA-SE**, em definitivo, a ordem requerida.

É como voto.

Juiz ZACARIAS LEONARDO
Relator em substituição

[1] Ação penal nº 0000730-84.2014.827.2720, ev. 1.

[2] Idem, ANEXO2.



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **20afa5dd20**